



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/05/2018

LEI Nº 2891, DE 28/12/2017

Estima a receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2018.

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Capítulo II DOS ORÇAMENTOS (FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL)

SEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada na forma dos quadros, I, I-A, II e III, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 124.103.329,80 (cento e vinte e quatro milhões, cento e três mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) e se desdobra em:

I - R\$ 114.181.658,80 (cento e quatorze milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) do orçamento fiscal; e

II - R\$ 9.921.671,00 (nove milhões, novecentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e um reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Impostos taxas, contribuições melhorias	18.597.500,00	3.630.000,00	22.227.500,00
Contribuições	1.900.000,00		1.900.000,00
Receita Patrimonial	10.000,00		10.000,00
Transfências correntes	105.053.681,00	6.131.671,00	111.185.352,00
Outras receitas correntes	898.000,00	160.000,00	1.058.000,00
Dedução fundeb	- 12.277.522,20		- 12.277.522,20
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	114.181.658,80	9.921.671,00	124.103.3289,80
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	114.181.658,80	9.921.671,00	124.103.329,80

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 122.821.394,10 (cento e vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e dez centavos), na seguinte conformidade:

I - R\$ 88.527.217,10 (oitenta e oito milhões, quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e dezessete reais e dez centavos) do orçamento fiscal; e

II - R\$ 34.294.177,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil e cento e setenta e sete reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º A despesa fixada está assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONÔMICA

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	81.598.475,74	32.880.439,00	114.478.914,74
DESPESAS DE CAPITAL	5.221.441,36	1.771.038,00	6.992.479,36
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA RPPS	1.350.000,00	0,00	1.350.000,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	88.169.917,10	34.651.477,00	122.821.394,10

II - POR ORGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
CÂMARA MUNICIPAL	5.483.520,01		5.483.520,01
PODER EXECUTIVO	803.000,00		803.000,00
SECRET.MUNIC.ADM.FINANÇAS E ORÇAMENTO	2.439.000,00		2.439.000,00
SECRET. NEGÓCIOS JURÍDICOS	990.000,00		990.000,00
SECRET. MUNIC. DE EDUCAÇÃO	46.913.500,00		46.913.500,00
SECRET. MUNIC. CULTURA	442.500,00		442.500,00
SECRET. MUNIC. DE ESP. E LAZER	850.000,00		850.000,00
SECRET. MUNIC. OBRAS E PLANEJAMENTO	1.000.000,00		1.000.000,00
SECRET. MUNIC. DE SAÚDE	5.000,00	30.236.500,00	30.241.500,00
SECRET.MUNIC.AÇÃO S. E REL. TRABALHO	268.000,00	4.057.677,00	4.325.677,00
SECRET.MUNIC.INFRAEST.SERV.URBANOS	16.506.697,09		16.506.697,09
SECRET.TRANS. E MOBILIDADE	4.551.300,00		4.551.300,00
SECRET.MUNIC. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	160.000,00		160.000,00
SECRET.MUNIC.MEIO AMBIENTE E TURISMO	789.700,00		789.700,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	5.920.000,00		5.920.000,00
Total da Administração Direta 2 - RESERVA DE CONTINGENCIA	87.177.217,10	34.294.177,00	121.471.394,10
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.350.000,00		1.350.000,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	88.527.217,10	34.294.177,00	122.821.394,10

III - POR FUNÇÕES

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	5.483.520,01		5.483.520,01
03 - ESSENCIAL A JUSTIÇA	990.000,00		990.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	8.477.000,00		8.477.000,00
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	3.577.800,00		3.577.800,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL		4.072.677,00	4.072.677,00
10 - SAÚDE		30.236.500,00	30.236.500,00
11 - TRABALHO	238.000,00		238.000,00
12 - EDUCAÇÃO	46.913.500,00		46.913.500,00
13 - CULTURA	442.500,00		442.500,00
15- URBANISMO	17.009.197,09		17.009.197,09
17 -SANEAMENTO	390.000,00		390.000,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	767.400,00		767.400,00
20 - AGRICULTURA	160.000,00		160.000,00
23 - COMERCIO E SERVIÇOS	22.300,00		22.300,00
26 - TRANSPORTE	356.000,00		356.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	835.000,00		835.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	1.500.000,00		1.500.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	1.350.000,00		1.350.000,00
TOTAL DO MUNICIPIO	88.512.217,10	34.309.177,00	122.821.394,10

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4320/1964 observados os limites:

~~I - de 2% (dois por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei; e~~

I - de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 2899/2018)

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto Lei nº 200/1967 e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo único. A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de créditos adicionais especiais autorizadas em Lei.

Art. 6º A - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios e congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em

II - vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas. (Redação acrescida pela Lei nº 2899/2018)

~~Art. 7º Na abertura dos créditos adicionais de que trata o art. 6º fica vedada a anulação parcial ou total proveniente de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º 10 e 11 do artigo 166 da Constituição Federal.~~

Art. 7º Na abertura dos créditos adicionais que tratam os artigos 6º e 6º A, fica vedada a anulação parcial ou total proveniente de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 2899/2018)

§ 1º Não se aplica a proibição contida no caput, em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, ou não observarem a divisão do limite estipulado no parágrafo 9º do artigo 166 da Constituição.

§ 2º Até 30 dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo informará o Poder Legislativo, quando for o caso, que a receita corrente líquida de 2017 e menor do que a receita corrente líquida estimada para 2018, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º Recebido o informe de que trata o parágrafo 2º o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 4º Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2018 e a efetivamente ocorrida em 2017, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

Art. 8º Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos, por cento) da receita corrente líquida efetivamente ocorrida em 2017, observada a meação determinada no parágrafo 9º do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no parágrafo 14 do artigo 166 da Constituição.

§ 2º No caso da Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do parágrafo 14 do artigo 166 da Constituição, o Poder Executivo remanejara as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições conforme o caso, que deixarão de ser execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são

provenientes de emendas parlamentares.

§ 3º Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares prevista no parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º).

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a realizar no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na Legislação Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com as metas de resultados fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2018.

Art. 11 As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por lei posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 12 As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Embu-Guaçu, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 2017.

Maria Lúcia da Silva Marques
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 2017.

Projeto de Lei nº 12/2017.
Autor: Executivo

Emenda nº 23/2017
Autor: Vereador Fábio Ribeiro da Cruz;

Emenda nº 24/2017
Autor: Vereador Carlos Eduardo Mendes - Duda;

Emenda nº 25/2017
Autor: Vereador Valdenir Andrade Santana - Santana-GCM;

Emenda nº 26/2017
Autor: Vereador Alessandro Silva Cruz;

Emenda nº 27/2017
Autor: Vereador Valdenir Andrade Santana - Santana-GCM;

Emenda nº 28/2017

Autor: Vereador Lisandro Ribeiro;

Emenda nº 29/2017

Autor: Vereador Clarides Leonardo dos Santos - Manezinho Corretor;

Emenda nº 30/2017

Autor: Vereador André Messias de Oliveira;

Emenda nº 31/2017

Autor: Vereador Carlos Alberto Silva;

Emenda nº 32/2017

Autor: Vereador Renato Marcelino da Silva;

Emenda nº 33/2017

Autor: Vereador Agildo Bacelar da Silva;

Emenda nº 34/2017

Autor: Vereador Douglas Conceição dos Santos;

Emenda nº 35/2017

Autor: Vereador Fábio Ribeiro da Cruz;

Emenda nº 36/2017

Autor: Vereador Carlos Eduardo Mendes - Duda;

Emenda nº 37/2017

Autor: Vereador Valdenir Andrade Santana - Santana-GCM;

Emenda nº 38/2017

Autor: Vereador Alessandro Silva Cruz;

Emenda nº 39/2017

Autor: Vereador Lisandro Ribeiro;

Emenda nº 40/2017

Autor: Vereador André Messias de Oliveira;

Emenda nº 41/2017

Autor: Vereador Carlos Alberto Silva;

Emenda nº 42/2017

Autor: Vereador Renato Marcelino da Silva;

Emenda nº 43/2017

Autor: Vereador Agildo Bacelar da Silva;

Emenda nº 44/2017

Autor: Vereador Douglas Conceição dos Santos;

Emenda nº 45/2017

Autores: Vereadores Fábio Ribeiro da Cruz, Carlos Alberto da Silva, Marcia Aparecida de Almeida, André Messias de Oliveira, Valdenir Andrade Santana, Lisandro Ribeiro, Carlos Eduardo Mendes - Duda; Alessandro Silva Cruz, Clarides Leonardo dos Santos, Renato Marcelino da Silva, Agildo Bacelar da Silva, Carlos Henrique Shyton

Emenda nº 46/2017

Autores: Vereadores Fábio Ribeiro da Cruz, Carlos Alberto da Silva, Marcia Aparecida de Almeida, André Messias de Oliveira, Valdenir Andrade Santana, Lisandro Ribeiro, Carlos Eduardo Mendes - Duda; Alessandro Silva Cruz, Clarides Leonardo dos Santos, Renato Marcelino da Silva, Agildo Bacelar da Silva, Carlos Henrique Shyton

Emenda nº 47/2017

Autor: Vereador Valdenir Andrade Santana - Santana-GCM;

Emenda nº 48/2017

Autor: Vereador Renato Marcelino da Silva;

Emenda nº 49/2017

Autor: Vereador Agildo Bacelar da Silva;

Emenda nº 50/2017

Autora: Vereadora Marcia Aparecida de Almeida;

Emenda nº 51/2017

Autor: Vereador Clarides Leonardo dos Santos;

Emenda nº 52/2017

Autor: Vereador Carlos Henrique Shyton;

Emenda nº 53/2017

Autora: Vereadora Marcia Aparecida de Almeida;

Emenda nº 54/2017

Autor: Vereador Alessandro Silva Cruz;

Emenda nº 55/2017

Autor: Vereador Alessandro Silva Cruz;

Emenda nº 56/2017

Autores: Vereadores Fábio Ribeiro da Cruz, Marcia Aparecida de Almeida, Carlos Alberto da Silva, Carlos Eduardo Mendes - Duda, Lisandro Cassio Deodato Ribeiro, Renato Marcelino da Silva, Valdenir Andrade Santana, Clarides Leonardo dos Santos, Carlos Henrique Shyton, Alessandro Silva Cruz, André Messias Oliveira;

Emenda nº 57/2017

Autores: Vereadores Fábio Ribeiro da Cruz, Marcia Aparecida de Almeida, Carlos Alberto da Silva, Carlos Eduardo Mendes - Duda, Lisandro Cassio Deodato Ribeiro, Renato Marcelino da Silva, Valdenir Andrade Santana, Clarides Leonardo dos Santos, Carlos Henrique Shyton Alessandro Silva Cruz, André Messias Oliveira;

Emenda nº 58/2017

Autora: Vereadora Márcia Aparecida de Almeida;

Emenda nº 59/2017

Autor: Vereador Fábio Ribeiro da Cruz;

Emenda nº 60/2017

Autor: Vereador Agildo Bacelar da Silva;

Emenda nº 61/2017

Autor: Vereador Carlos Henrique Shyton;

Emenda nº 62/2017

Autor: Vereador Carlos Henrique Shyton;

Emenda nº 63/2017

Autor: Vereador Carlos Henrique Shyton;

Emenda nº 64/2017

Autor: Vereador Carlos Henrique Shyton;

Emenda nº 65/2017

Autor: Vereador Lisandro Cássio Deodato Ribeiro;

Emenda nº 66/2017

Autor: Vereador Lisandro Cássio Deodato Ribeiro;

Emenda nº 67/2017

Autor: Vereador Lisandro Cássio Deodato Ribeiro;

Emenda nº 68/2017

Autor: Vereador Carlos Eduardo Mendes - Duda

Emenda nº 69/2017

Autor: Vereador Carlos Eduardo Mendes - Duda;

Emenda nº 70/2017

Autor: Vereador Carlos Eduardo Mendes - Duda;

Emenda nº 71/2017

Autor: Vereador Carlos Eduardo Mendes - Duda;

Emenda nº 72/2017

Autor: Vereador Carlos Eduardo Mendes - Duda;

Emenda nº 73/2017

Autores: Vereadores Fábio Ribeiro da Cruz, Marcia Almeida, Carlos Alberto da Silva, Carlos Eduardo Mendes - Duda, Lisandro Ribeiro, Renato Papi Adore, Valdenir Santana, Clarides Leonardo dos Santos, Professor Carlos Shyton e Sandro Social.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/06/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.